



JBSJ

Nº 70057544926 (Nº CNJ: 0479119-81.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS. TELEVISORES LED E AR CONDICIONADO. EMPRESA. São impenhoráveis, segundo o disposto no art. 649, V do CPC, dentre outros, as máquinas, utensílios ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. A jurisprudência desta Corte e do STJ tem estendido a aplicação do referido dispositivo legal às empresas, desde que comprovado que o bem penhorado é indispensável para as atividades daquelas. Tratando-se a parte executada de restaurante e pizzeria, os aparelhos de ar-condicionado são praticamente imprescindíveis para manter sua clientela, bem como sua atividade econômica, principalmente no inverno e no verão neste Estado. No caso, os aparelhos de ar-condicionado são impenhoráveis. O mesmo não se pode dizer dos aparelhos de televisão que guarnecem o local, sendo possível a manutenção da penhora desses. **RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.**

APELAÇÃO CÍVEL

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70057544926 (Nº CNJ: 0479119-81.2013.8.21.7000)

COMARCA DE CACHOEIRINHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELANTE

KROKANT REST E PIZZARIA LTDA

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

Custas na forma da lei.



JBSJ
Nº 70057544926 (Nº CNJ: 0479119-81.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET (PRESIDENTE) E DES. RICARDO TORRES HERMANN.**

Porto Alegre, 02 de julho de 2014.

DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR,
Relator.

RELATÓRIO

DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença de parcial procedência de embargos à execução fiscal, restando reconhecida a impenhorabilidade dos bens descritos nas fls. 129-130 dos autos da execução (fls. 41-43v).

Em suas razões de apelo (fls. 46-49), o Estado do Rio Grande do Sul sustentou que os dois aparelhos de televisão e os três aparelhos de ar-condicionado não são impenhoráveis, tratando-se de bens de conforto cuja ausência não impede a atividade econômica da parte executada. Citou precedente jurisprudencial. Requereu o provimento do apelo a fim de que seja mantida a penhora sobre os dois aparelhos de televisão marca AOC e sobre os três aparelhos de ar-condicionado.

Sem contrarrazões (fl. 54). Tempestivo (fls. 44-46), sem preparo em razão de isenção legal, vieram os autos conclusos.

Registro que foi observado o disposto nos arts. 549, 551 e 552 do CPC, tendo em vista adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS



JBSJ

Nº 70057544926 (Nº CNJ: 0479119-81.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR (RELATOR)

Inicialmente, tratando-se a parte executada de restaurante e pizzaria, os aparelhos de ar condicionado não podem ser considerados como adorno suntuoso, mesmo havendo mais de um equipamento idêntico no local.

Com as altas temperaturas que fazem no verão neste Estado, bem como nas baixíssimas temperaturas no inverno, retirar os aparelhos de ar-condicionado da empresa executada resultaria em uma significativa queda da clientela, o que pode acarretar o encerramento das atividades daquela.

Lembro que no verão de 2013 os relógios nas ruas desta Capital chegaram a registrar calor de mais de 40º C e que já tivemos inverno com temperatura negativa. Dito isto, para se concluir pela necessidade dos aparelhos de ar-condicionado na empresa executada, basta se perguntar o seguinte: no alto do verão ou do inverno, se tivesse que optar em ir comer num local com ar-condicionado e outro sem, qual seria o escolhido? Certamente o que o que for mais confortável. Assim, não há dúvida de que a parte executada irá perder muitos clientes caso referidos equipamentos sejam penhorados e posteriormente alienados, sendo esses necessários ao funcionamento da empresa.

Assim, os aparelhos de ar-condicionado devem ser considerados como equipamentos necessários e úteis para o livre exercício da atividade profissional da parte executada, sendo impenhoráveis.

Sobre a impenhorabilidade de bens o art. 649, V do CPC determina que:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;



JBSJ

Nº 70057544926 (Nº CNJ: 0479119-81.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

V - os livros, **as máquinas**, as ferramentas, **os utensílios**, os instrumentos **ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão**;

[...]"

[grifei]

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou da seguinte forma:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS. ART. 649, V, DO CPC. MICROEMPRESA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, ao inadmitir a subida do recurso especial, aplicou a Súmula 83/STJ no sentido de que os bens da pessoa jurídica são penhoráveis, admitindo-se, em hipóteses excepcionais, a aplicação do inciso V do artigo 649 do CPC, quando se tratar de microempresa.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 90):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS. ART. 649, V, DO CPC. MICROEMPRESA.

1. A jurisprudência interpreta de forma extensiva o art. 649, V, do CPC, sendo aplicável a figura da impenhorabilidade aos bens essenciais ao funcionamento de microempresas e empresas de pequeno porte.

2. Considerando que a empresa executada é uma microempresa, cuja principal atividade é o comércio de alimentos, e que os bens constrictos são todos relacionados a sua atividade, tais como refrigeradores e ar-condicionados, não merece reparo a sentença nesse ponto.



JBSJ

Nº 70057544926 (Nº CNJ: 0479119-81.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 97-99).

A recorrente alega violação do art. 649, V, do CPC, sob o argumento de que a norma do citado dispositivo legal aplica-se somente às pessoas físicas, relativamente ao exercício de sua profissão, e não às pessoas jurídicas.

Sem contrarrazões.

A agravante argumenta que os requisitos de admissibilidade do seu recurso foram preenchidos e que não há falar na incidência da Súmula 83/STJ, pois ainda não há "posição solidificada a respeito da matéria" (fl. 5).

Sem contraminuta.

É o relatório. Passo a decidir.

Irretocável a decisão agravada.

Analisa-se no presente caso sobre a impenhorabilidade ou não de bens de pessoa jurídica, com base no art. 649, V, do CPC. O Tribunal de origem, ao julgar a questão, assim consignou (fl. 89):

O regramento acerca da impenhorabilidade é estabelecido pelo do artigo 649, do CPC e, no caso em julgamento, pelo inciso V:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

V - os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;"

Em princípio, a regra do artigo 649, inciso V, do CPC (antigo inciso VI, renumerado pela Lei nº 11.382/2006), aplica-se somente em relação às pessoas físicas. **Considerando a jurisprudência, em relação às pessoas jurídicas, há a incidência do dispositivo retromencionado apenas na hipótese de bens imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. Precedentes do STJ (RESP nº 686581/RS, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJU 14/12/2004; AG no RESP nº 652489/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJU 22/11/2004)**

Essa Corte, em julgado da 1ª Seção, em que fui Relator, entendeu que o referido dispositivo pode ser interpretado extensivamente até mesmo às empresas de pequeno porte, e não apenas aos profissionais liberais:

EMBARGOS INFRINGENTES. IMPENHORABILIDADE. BEM ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ART. 649, IV, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. A jurisprudência interpreta de forma extensiva o art. 649, VI, do CPC, sendo aplicável a figura da impenhorabilidade aos bens essenciais ao funcionamento das empresas de pequeno porte. 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF4, EIAO 2005.04.01.012165-0, Primeira Seção, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 20/06/2007)

Dessa feita, considerando que a empresa executada é uma microempresa, cujas principais atividades são o comércio de alimentos, e que os bens constritos são todos relacionados a



JBSJ

Nº 70057544926 (Nº CNJ: 0479119-81.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

sua atividade, tais como refrigeradores e ar-condicionados (fl. 22), não merece reparo a sentença nesse ponto.

Da análise detida das razões de decidir, constata-se que o entendimento acima está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que, se o bem é indispensável à atividade da pequena empresa, ele é impenhorável.

Sobre o tema, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. IMPENHORABILIDADE DE BENS. ART. 649, VI, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.

[...]

4. Esta Corte, ampliando a aplicação do artigo 649 do Código de Processo Civil, tem reconhecido a impenhorabilidade de bens necessários ou úteis ao funcionamento de empresas de pequeno porte ou micro-empresas, de modo a não causar nenhum óbice ao exercício das atividades por elas desenvolvidas.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido (REsp 946.959/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 27/08/2007).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MICROEMPRESA. BENS INDISPENSÁVEIS AO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. IMPENHORABILIDADE.

1. O disposto no art. 649 do CPC aplica-se às pessoas jurídicas somente em casos excepcionais. Hipótese em que se trata de microempresa cujos bens penhorados são indispensáveis à manutenção do seu funcionamento. Precedentes: REsp 681.581/RS, 2ª T., Min. Franciulli Netto, D.J. de 25.04.2005 e REsp 512.564/SC, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 15.12.2003.

2. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 749.081/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 05/09/2005 p. 307)

No mesmo sentido: REsp 898.219/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6/5/2008; AgRg no REsp 903.666/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 12/04/2007).

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ, incide, na espécie, a Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se." (AI nº 1.143.801/RS. STJ. Relator, Ministro Benedito Gonçalves. Publicado no DE em **07/06/2010**)

[grifei]

Assim, no caso dos autos, os aparelhos de ar-condicionado são impenhoráveis.



JBSJ

Nº 70057544926 (Nº CNJ: 0479119-81.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

A mesma sorte não merece os equipamentos de televisão penhorados, vez que, apesar de servirem para distrair a clientela da empresa, não são imprescindíveis para sua atividade e dificilmente sua ausência vai causar perda de clientes.

Assim, entendo que prospera em parte a irrisignação do Estado do Rio Grande do Sul.

Ante o exposto, voto em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos acima.

DES. RICARDO TORRES HERMANN (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET - Presidente - Apelação Cível nº 70057544926, Comarca de Cachoeirinha: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ROSALIA HUYER